



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio - nº 278 - 9º andar

gdw/cas/pa-paroc 114

PROCESSO: Ofício DDP/DEI n.º 249/99 (PB 100.003/2000)

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO. Lei Complementar n.º 813, de 16 de julho de 1996. Revogação das Leis Complementares n.ºs 406, de 17 de julho de 1985, e 467, de 2 de julho de 1986 (art. 26). Ausência de previsão, na lei vigente, quanto ao aproveitamento de gratificação de representação recebida nos Poderes Legislativo ou Judiciário. Inviabilidade. Similitude com situação passada que gerou o precedente PA-3 n.º 42/86. Providências em caso de incorporações indevidas.

PARECER PA-3 n.º 134 /2.000

Trata-se de consulta, suscitada no âmbito da Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, quanto aos efeitos da Lei Complementar n.º 813, de 16 de julho de 1996, que instituiu um novo sistema para incorporação de gratificações de representação, em substituição ao anterior, que era regido pela Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985, complementada pelo art. 26 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986.

Segundo relatado pela representação inicial, embora a legislação mais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

21
PMLC

recente tenha expressamente revogado a anterior, haveria no “*sistema servidores que estão percebendo gratificação de representação de outros Poderes incorporada nos termos da LC 813/96*”. Dai a formulação de duas indagações:

“1. Com a revogação do artigo 26 da LC 467/86 não poderá mais ser incorporada a gratificação de representação de outros órgãos ou Poderes do Estado?”

2. Qual o tratamento a ser dado aos servidores que tiveram concedida, e estão recebendo incorporação dessa gratificação nos termos da LC 813/96?” (fls. 1/2).

Manifestou-se nos autos a Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica, sustentando, em síntese, que:

a. Com a revogação do regime anterior, ficou eliminada a possibilidade de, na incorporação de gratificação de representação no âmbito do Poder Executivo, serem consideradas gratificações anteriormente recebidas nos Poderes Legislativo ou Judiciário.

b. Todavia, devem ser respeitadas as incorporações feitas anteriormente, ao amparo da legislação revogada.

c. Caso, posteriormente à revogação da norma concessiva, tenha ocorrido incorporação com base em suas disposições, o ato deve ser revisto. (fls. 3/9).

Manifestou-se a seguir a Consultoria da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica (parecer de fls. 10/16 e aprovação da Chefia a fls. 17), concordando com a opinião da Unidade Central de Pessoal e lembrando a existência, no tocante à interpretação do art. 26 da LC 467/86 – que tratava das gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado – de orientação aprovada pelo Procurador Geral do Estado no sentido de que o aproveitamento dessas gratificações dependia da permanência do vínculo com o Estado, de modo que o rompimento desse vínculo impedia o transporte, para o novo cargo, daquelas gratificações (Pareceres PA-3 n.º 304/94 e 46/96).

A conclusão do parecer foi esta:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
n.º 22
P.M.C.

“12) As concessões ocorridas em desacordo com as disposições ora analisadas deverão ter seus atos concessivos revistos, com a cessação dos pagamentos das respectivas quantias. Quanto às importâncias já pagas, estas não precisarão ser devolvidas ao erário, nos termos da orientação administrativa contida no Despacho Normativo do Governador do Estado de 31.1.86.” (fls. 16).

A remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado decorreu de iniciativa da Procuradora Chefe, *verbis*:

“1) Acolho o d. Parecer CJ/SGGE n.º 103/2000.

2) Pela consulta inicial depreende-se que continuaram a ser incorporadas gratificações percebidas de diferentes órgãos ou Poderes do Estado, após o advento da Lei Complementar n.º 813/96.

3) Sendo assim, afigura-se correta a adoção das medidas propostas no tópico 12 do d. Parecer n.º 103/2000.

Considerando, no entanto, que tais medidas deverão ser adotadas, para toda a Administração, entendo necessária a oitiva da Procuradoria Administrativa, face a sua repercussão.” (fls. 17).

O expediente foi remetido ao exame desta Procuradoria Administrativa por despacho da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria (fls. 19).

É o relatório.

Enquanto ainda em vigor o sistema de incorporação de gratificações de representação de gabinete que fora instituído pela LC 406/85, o tema do aproveitamento, na contagem do tempo de percepção, das gratificações recebidas em órgãos ou Poderes distintos era tratado no art. 26 da LC 467/86, segundo o qual, “para a incorporação (...) serão consideradas as gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

23
Amell

Quando da alteração do sistema, a LC 406/85 perdeu vigência em virtude do 5.º da LC 813/96, o qual também determinou *expressamente* a revogação do art. 26 da LC 467/86 e de todas "*as demais disposições legais que concedam a incorporação de gratificação de representação*".

Em virtude disso, o citado art. 26 da LC 467/86 não mais vigora. Todavia, ainda que a nova lei a ele não se houvesse referido, a revogação teria de qualquer maneira ocorrido, visto ser ele meramente *complementar* da LC 406/85, como se vê de seu texto:

"Art. 26. Para a incorporação prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985, serão consideradas as gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado."

Portanto, é correta a premissa adotada pelos órgãos que já se manifestaram nesses autos, no sentido de que, *após a vigência da LC 813/96, nenhum direito poderia vir a se constituir com base na legislação suprimida, aí incluída a LC 467/86, art. 26.*

Essa afirmação, no entanto, não responde a eventuais dúvidas quanto ao modo correto de aplicação da nova legislação, especialmente no tocante à possibilidade de aproveitamento, na incorporação de gratificação perante o Executivo, das gratificações percebidas em outros Poderes. Acaso essa medida poderia ter base diretamente no ordenamento atual?

A resposta nos parece negativa. É que a LC 813/96 não a prevê – o que, nesse caso, há de ser entendido como um *silêncio eloqüente*. Dois elementos concorrem para essa conclusão. Em primeiro lugar, tem-se o fato de a lei nova haver determinado a revogação do artigo da lei anterior que havia sido editado, no passado, justamente para autorizar a medida. Isso parece ser um sinal suficiente da intenção legislativa de obstar o transporte de gratificação entre Poderes. Em segundo lugar, deve-se lembrar que, ao tempo em que a LC 406/85 vigorava sem o acréscimo do art. 26 da LC 467/86, havia se firmado o entendimento, na Procuradoria Geral do Estado, no sentido da inviabilidade dessa espécie de medida, exatamente por conta do silêncio legal (Parecer PA-3 n.º 42/86, aprovado pelo Procurador Geral – anexo).

4
Amell



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Essa conclusão por certo não significa que, mesmo após a revogação do sistema que vigorou até 16 de julho de 1996, não se possa vir a reconhecer que, quando ainda atuante o sistema pretérito, algum servidor preencheu todos os requisitos para obter a incorporação ao seu amparo, com isso constituindo-se seu direito adquirido à incorporação. O exercício desse direito, por meio da apresentação e decisão de requerimento de incorporação, se não efetivado à época, pode vir a ocorrer em qualquer data futura, mesmo após a revogação da norma de regência. Ressalvam-se ainda, por óbvio, os efeitos futuros das incorporações já formalmente ocorridas antes da revogação da legislação correspondente. Em um caso e no outro, trata-se de respeitar *os direitos adquiridos*, protegidos pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República.

É pertinente ressaltar, a propósito do tema, que o direito adquirido só ampara as incorporações efetuadas com efetivo respeito às normas aplicáveis em cada época. Evidentemente, aquelas procedidas irregularmente devem ser invalidadas. É o caso de atos concessivos que, valendo-se da literalidade do então vigente art. 26 da LC 467/86, deferiram incorporações sem respeito às orientações jurídicas aprovadas pela autoridade competente, como a relativa à impossibilidade de aproveitar, no novo cargo, gratificação recebida em decorrência de vínculo funcional rompido (Pareceres PA-3 n.º 304/94 e 46/96).

Caso alguma incorporação, anterior ou posterior à mudança do sistema legal, tenha sido feita ao arrepio das normas, o ato administrativo correspondente deve ser anulado. Para tanto, deverão ser observados os requisitos adjetivos e substantivos estabelecidos na Lei Paulista de Processo Administrativo (n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998). No tocante aos requisitos adjetivos, especialmente importante é o dever de realizar procedimento de invalidação prévio (art. 59), no curso do qual é viável suspender cautelarmente os pagamentos, na forma do art. 60. No mais, devem ser mencionados os arts. 61 (efeitos da invalidação), 8.º (casos de invalidade), 9.º (obrigação de motivar), 10 (limites à invalidação), 11 (hipóteses e limites da convalidação), entre outros.

A aplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 31.1.86, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente pagas, *não pode aqui ser afirmada em tese*, dependendo do cumprimento das exigências por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ele formuladas: a alteração de critério jurídico e a boa fé do servidor. O exame a respeito só é possível em função dos casos concretos, que não estão indicados nestes autos.

É o parecer.

São Paulo, 14 de junho de 2.000.

Assinatura manuscrita de Carlos Ari Sunfeld, escrita em tinta preta.

CARLOS ARI SUNFELD
Procurador do Estado Chefe
da 2.^a Seccional da 3.^a Subprocuradoria
OAB/SP n.º 70.059



42
Spruit

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: Ofício DDP/DEI nº 249/99 (PB 100.003/2000)

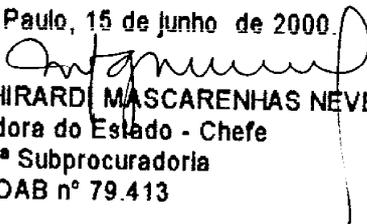
INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA

PARECER PA-3 nº 134/2000

De acordo com o Parecer PA-3 nº 134/2000.

À consideração da douta chefia da Procuradoria
Administrativa.

São Paulo, 15 de junho de 2000.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 8º e 9º andares

P. A.	/
fls.	44

PROCESSO: Ofício DDP/DEI N° 249/99 (PB 100.003/2000)

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO.

ncm
MCPM/MIV

PARECER PA-3 n° 134/2000

De acordo com o Parecer PA-3 n° 134/2000.

À consideração da douta Subprocuradoria
Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 28 de junho de 2000

MARIA INEZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe
da Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO OF. DDP/DEI 249/99 (PB- 100.003/2000)
INTERESSADO SECRETARIA DA FAZENDA
ASSUNTO GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO.

MSS

1. Cuidam os autos de questionamento iniciado no âmbito da Secretaria da Fazenda, quanto aos efeitos da Lei Complementar n. 813, de 16 de julho de 1996, que instituiu um novo sistema para incorporação da gratificação de representação, diverso do anterior, regido pela Lei Complementar n. 406, de 17/07/1985 complementada pelo artigo 26 da Lei Complementar n. 467, de 02/07/1986.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Administrativa, no parecer PA-3 n. 134/2000, cujas razões acolho, opinou pela inviabilidade de incorporação da gratificação de representação amparada na legislação revogada, especialmente, aquelas percebidas em outros Poderes. Ressalvou, entretanto, a viabilidade de obtenção do benefício para aqueles que, à época da revogação da legislação, já houvessem preenchidos os requisitos, em face do disposto no artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal. Os atos praticados ao arrepio da lei deverão ser invalidados, respeitadas as disposições da Lei n. 10.177, de 30/12/1998.

3. Com estas considerações, submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do parecer PA-3 n. 134/2000.

Subg., 11 de julho de 2000.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO
INTERESSADO
ASSUNTO

OF. DDP/DEI 249/99 (PB- 100.003/2000)
SECRETARIA DA FAZENDA
GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO.

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo o parecer PA-3 n. 134/2000.

Encaminhe-se cópia do aludido parecer à Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para ciência.

Remeta-se este expediente à Secretaria da Fazenda, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG, 11 de julho de 2000.


MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Márcia Junqueira Sallowicz Zanotti
Procuradora Geral do Estado - Adjunta



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES - DDP/DEI

47

OFÍCIO DDP/DEI Nº 249/99 (PB-100.003/2000)

INTERESSADO : SECRETARIA DA FAZENDA

ASSUNTO : GRATIFICAÇÃO DE GABINETE - INCORPORAÇÃO

Através do Ofício DDP/DEI nº 249/99, datado de 23/12/1999, esta Divisão de Estudos e Informações - DDP/DEI, solicitou à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, manifestação quanto a legalidade do pagamento da Gratificação de Representação de Outros Órgãos ou Poderes do Estado, nos termos da L.C. nº 813 de 17 de Julho de 1996, tendo em vista que a mesma revogou os dispositivos do artigo 26 da L.C. 467/86.

O Grupo de Legislação de Pessoal - GLP, através da Informação GLP nº 003/2000, às fls. 03/08, esclarece que "*a partir de 17/07/96, inclusive - data da vigência da L.C. nº 813/96, cujo artigo 5º revogou o artigo 26 da L.C. nº 467/86 -, não é mais possível aplicar-se a regra contida nesse último dispositivo legal.*" (g.n.)

"A partir de 17/07/96, inclusive, não mais poderão ser consideradas, para fins de incorporação de gratificação de representação de Gabinete aos vencimentos a que fazem jus os servidores públicos estaduais dos quadros dos diferentes Órgãos de seu Poder Executivo, as gratificações por ele percebidas nos outros Poderes do Estado, ou seja, Legislativo ou Judiciário", e Ministério Público.

Considerando os casos em que a referida Gratificação foi concedida anteriormente a 17/07/1996, não há o que se questionar, sendo legal o recebimento da mesma, porém, deverá ser verificado se a concessão ocorreu posteriormente a esta data, devendo a mesma ser revisada.

Solicitada a manifestação da d. Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica e da Procuradoria Geral do Estado - PGE, as mesmas, através dos Pareceres CJ/SGGE nº 103/2000 e PA-3 nº 134/2000, vieram ratificar o contido na Informação GLP nº 003/2000, acrescentando que:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES – DDP/DEI

Parecer CJ/SGGE nº 103/2000 (fls. 10/17) - "...as concessões ocorridas em desacordo com as disposições ora analisadas deverão ter seus atos concessivos revistos, com a cessação dos pagamentos das respectivas quantias. Quanto às importâncias já pagas, estas não precisarão ser devolvidas ao erário, nos termos da orientação administrativa contida no Despacho Normativo do Governador do Estado de 31/01/86.

Parecer PA-3 nº 134/2000 (fls. 20/25) - Caso alguma incorporação, anterior ou posterior à mudança do sistema legal, tenha sido feita ao arrepio das normas, o ato administrativo correspondente deve ser anulado. Para tanto, deverão ser observados os requisitos adjetivos e substantivos estabelecidos na Lei Paulista de Processo Administrativo (nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998)...., e ainda, a aplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente pagas, não pode aqui ser afirmada em tese, dependendo do cumprimento das exigências por ele formuladas: a alteração de critério jurídico e a boa fé do servidor. O exame a respeito só é possível em função dos casos concretos, que não estão indicados nestes autos.

Referido Parecer ressalta ainda que, essa conclusão por certo não significa que, mesmo após a revogação do sistema que vigorou até 16 de julho de 1996, não se possa vir a reconhecer que, quando ainda atuante o sistema pretérito, algum servidor preencheu todos os requisitos para obter a incorporação ao seu amparo, com isso constituindo-se seu direito adquirido à incorporação, bem como, ...é pertinente ressaltar, a propósito do tema, que o direito adquirido só ampara as incorporações efetuadas com efetivo respeito às normas aplicáveis em cada época.

Diante do exposto e devido a repercussão e abrangência da matéria, submetemos o presente à consideração do Senhor Diretor do Departamento, com proposta de encaminhamento do presente à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, para instrução aos Órgãos de Pessoal.

DDP/DEI, em 04 de Setembro de 2000.


RUBENS PERUZIN
DIRETOR TÉC. DIV. FAZ. ESTADUAL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA FAZENDA

CAF – DDPE

Folha de Informação

Rubricada sob n.º

49

Do

Ofício DDP/DEI

Número

Nº249/99

Ano

Rubrica

Etiqueta n.º 1- 5009694/2000

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA

ASSUNTO: Gratificação de Representação- Incorporação

Atendendo sugestão da Divisão de Estudos e Informações às fls. 47/48, propomos transmissão à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para que se digne instruir os Órgãos de Pessoal, quanto a posição alcançada pelo Parecer PA-3 nº 134/2000, às fls. 20 a 47.

DDP/G., em 18 de Setembro de 2000.

MARIA APARECIDA ALVES PATRIARCHA
Assistente Téc. da Faz. Estadual III

De acordo.

Sobe à CAF, com proposta de transmissão à Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

DDP/G., em 18 de Setembro de 2000.

JOÃO BAPTISTA CARVALHO
Diretor Téc. Deptº da Faz. Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

OFÍCIO 249/1999

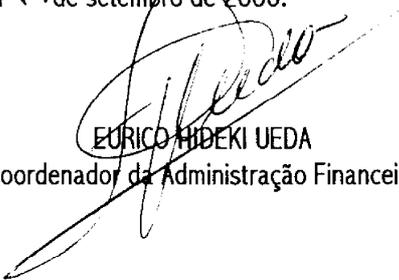
INTERESSADO : SECRETARIA DA FAZENDA.

ASSUNTO : Gratificação de Representação - Incorporação.

Ciente e de acordo.

Diante da sugestão do DDPE, fls. 47/49, encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário, para conhecimento e com proposta de transmissão à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica - Unidade Central de Recursos Humanos, para ciência e manifestação.

CAF/G, em 19 de setembro de 2000.


EURICO HIDEKI UEDA
Coordenador da Administração Financeira

GS
MGB/lrf

GS / NAA
201.091.2000
223



**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Folha de informação rubricada sob nº 51 _____

(a) qu

DO OFÍCIO DDP/DEI nº 249/1999 -- ETIQ. SF 1-5009694/2000

SECRETARIA DA FAZENDA

Gratificação de Representação - Incorporação

De ordem, encaminhe-se à Secretaria do Governo e
Gestão Estratégica – Unidade Central de Recursos Humanos, conforme proposto
pelo CECI/G.

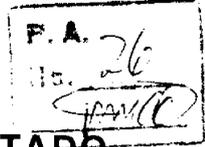
SF, 21/8/00

ANTONIO FAZZANI BINA
Chefe de Gabinete


EA/gm



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



LEX

— 501 —

LEG. DO EST. DE S. PAULO

(*) LEI COMPLEMENTAR N. 813 DE 16 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei n. 10.261⁰, de 28 de outubro de 1968

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I — a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

II — a incorporação será feita na proporção de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos);

III — na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV — o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

V — na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Art. 2º O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

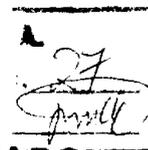
Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos inativos.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 3º da Lei Complementar n. 306², de 11 de janeiro de 1983; a Lei Complementar n. 385³, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Comple-

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" n. 138, de 20 de julho de 1996.

(1) Leg. Est., 1968, pág. 757; (2) 1983, pág. 19; (3) 1985, pág. 14.



mentar n. 386⁽⁴⁾, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n. 387⁽⁵⁾, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n. 388⁽⁶⁾, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n. 389⁽⁷⁾, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n. 406⁽⁸⁾, de 17 de julho de 1985; o artigo 5º da Lei Complementar n. 453⁽⁹⁾, de 30 de abril de 1986; o artigo 26 da Lei Complementar n. 467⁽¹⁰⁾, de 2 de julho de 1986 e as demais disposições legais que concedam a incorporação de gratificação de representação.

Disposições Transitórias

Art. 1º Fica assegurada ao servidor que conte com menos de 5 (cinco) anos de atribuição de gratificação de representação, na data da publicação desta Lei Complementar, a incorporação proporcional aos seus vencimentos, observados os seguintes parâmetros:

I — 20% (vinte por cento), do valor da gratificação de representação por ano de efetivo exercício;

II — para a fração igual ou superior a 6 (seis) meses adotar-se-á o percentual disposto no inciso I.

Art. 2º A incorporação da gratificação de representação far-se-á com base na gratificação de maior valor já percebida pelo menos durante 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento, no período de 12 (doze) meses ou fração desse período, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita nos moldes do inciso III do artigo 1º.

Mário Covas — Governador do Estado.

(4) Leg. Est., 1985, pág. 14; (5) 1985, pág. 105; (6) 1985, pág. 105; (7) 1985, pág. 105; (8) 1985, pág. 371; (9) 1986, pág. 493; (10) 1986, pág. 724.

DECRETO N. 41.012 — DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

DECRETO N. 41.013 — DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Fundação Memorial da América Latina, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

DECRETO N. 41.015 — DE 16 DE JULHO DE 1996

Aprova alterações a serem introduzidas no Estatuto e Regimento Interno da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP.